



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010016-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante PATRÍCIA MARIA DA SILVA LOBO, é agravado TAUS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21923

Agravo de Instrumento nº 2010016-08.2025.8.26.0000

Agravante: Patrícia Maria da Silva Lobo

Agravado: Taus Produtos Cerâmicos Ltda (Massa Falida)

Interessado: Gilberto Giansante

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz (a): Sergio Augusto Fochesato

Agravo de instrumento – Falência – Decisão recorrida que julgou improcedente habilitação de crédito apresentada por credora trabalhista – Inconformismo da credora – Não acolhimento – Artigo 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 – Prazo trienal introduzido pela Lei nº 14.112/2020 – Aplicabilidade às falências decretadas anteriormente (Lei nº 14.112/2020, art. 5º) – Início da contagem do prazo decadencial a partir da vigência da nova Lei – Precedentes das C. Câmaras Reservadas – Habilitação ajuizada após o transcurso do prazo decadencial de três anos contados da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 – Decadência configurada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito de Patrícia Maria da Silva Lobo, distribuída por dependência ao processo falimentar de Taus Produtos Cerâmicos Ltda., ante o reconhecimento da decadência.

Recorreu a habilitante a requerer, inicialmente, a gratuidade processual. No mérito, a sustentar, em síntese, que a Lei 14.112/2020, que instituiu prazo decadencial de 3 anos para habilitações de crédito nos processos falimentares, não pode retroagir para prejudicar o direito da agravante, cujo crédito foi

constituído antes da vigência da nova lei, quando não havia o indicado prazo decadencial; que aplicar a decadência viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI); que não pode ser prejudicada pela morosidade do Judiciário, já que a certidão de habilitação foi expedida 7 meses após a juntada dos cálculos; que o artigo 10 da Lei 11.101/2005 estabelece que a perda do prazo de habilitação não impede o recebimento do crédito; que a o administrador judicial da massa falida fora intimado sobre a homologação do valor do crédito da agravante em 26/02/2018, antes, portanto, da Lei 14.112/2020. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso *“para o fim de reformar a r. decisão/agravada, a fim de determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores no valor de R\$ 155.691,42 na modalidade de credores trabalhistas”*.

Recurso processado sem efeito suspensivo e com deferimento da gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso (fls. 38/44).

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 47/51)

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 56/60).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu,

Dr. Sergio Augusto Fochesato, assim se enuncia:

Vistos.

Partes acima identificadas.

Requer a autora a habilitação de seu crédito na classe trabalhista.

O administrador judicial manifestou pela improcedência, com fundamento no decurso do prazo decadencial para habilitação.

A autora, em sede de contraditório, impugnou a ocorrência de decadência sob a alegação de que quando o crédito foi constituído não havia prazo decadencial.

A representante do Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da decadência.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido improcede.

Conforme apontado pelo administrador judicial e corroborado pela representante do Ministério Público, a Lei 14112/2020 incluiu o parágrafo 10, ao artigo 10, da Lei 11.101/2005, instituindo o prazo decadencial de três anos para habilitação de crédito.

Esse prazo deve ser contado a partir da vigência da alteração (23.01.2021), com termo final de três anos em 23.01.2024, ou seja, a distribuição da presente habilitação em 02/08/2024 é posterior à decadência.

Ante o exposto, verificada a decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação retardatário.

P.I. Comunique-se nos autos principais (fls. 51 dos autos originários).

O inconformismo não procede.

A falência da agravada fora decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 a qual incluiu o §10 no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de

reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Embora a agravante sustente que o prazo decadencial previsto no artigo supratranscrito não se aplica às falências decretadas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, é certo que este diploma legal expressamente consignou, em seu artigo 5º, que “*observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes*”.

É certo que, antes da vigência da nova lei, a ausência de apresentação de habilitação, nos processos falimentares, não implicava na decadência do direito do credor; conseqüentemente, não seria justo penalizar com a perda do direito aqueles que, até então, não sofriam tal consequência por sua inação.

Diante dessa situação, a doutrina e a jurisprudência apontam que a interpretação mais razoável do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 é considerar que, para as falências decretadas anteriormente à nova legislação, o prazo decadencial de três anos deve ser contado somente a partir do momento em que a Lei n. 14.112/2020 entrou em vigor.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, a saber:

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito trabalhista. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei

11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser computado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito, para verificação do valor devido, até a data da quebra, com a observação de que, por se tratar de habilitação retardatária, o credor (agravante) perderá o direito aos rateios realizados (art. 10, § 3º, da legislação de regência). Decisão reformada. Recurso provido, com determinação e observação (Agravado de Instrumento 2224002-16.2023.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 19/10/2023).

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA (FALÊNCIA) – Decisão judicial que julgou improcedente o incidente de habilitação de crédito, diante do reconhecimento de decadência – Alegação de que, em que pese a aplicação imediata da Lei n. 14.112/2020, antes da vigência dessa lei, o § 10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 não existia, e, portanto, para os processos em curso, o prazo de 3 anos previsto em referido parágrafo deve ser contado a partir da vigência da Lei que o criou, e não da data da publicação da sentença que decretou a falência – Cabimento – Hipótese na qual, inexistindo prazo e ausência de limite para que o credor resolvesse efetuar a busca da correição de seu crédito, a solução correta é que o triênio previsto na legislação seja contado a partir da vigência daquele dispositivo – Decadência afastada – Decisão reformada – Agravado de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência da impugnação (Agravado de Instrumento 2148102-27.2023.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 18/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão afastou o pedido de reconhecimento de decadência. Inconformismo. Pedido de aplicação do prazo de três

anos para habilitação do crédito. Artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/05. Alteração legislativa do dispositivo pela Lei n.º 14.112/20, publicada no DOU em 24/12/2020. Vacatio legis de 30 dias. Modificação do dispositivo ocorreu durante o curso do processo falimentar. Como a nova lei reduziu o prazo decadencial para que os credores exercessem seu direito potestativo de habilitar créditos na falência, o termo inicial não pode se dar na data da decretação da quebra da instituição financeira, ocorrida em 12/9/2014, mas somente a partir do início da vigência da novel lei. Instauração de incidente de habilitação de crédito dentro do prazo de três anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Decadência não operada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2249480-26.2023.8.26.0000; Rel. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 11/01/2024).

Na doutrina, sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas em até três anos da data de publicação da sentença que decretar a falência.

A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contado da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito de o falido voltar a desenvolver suas atividades empresariais, o chamado fresh start.

Como norma restritiva, sua interpretação deve ser estrita. O prazo decadencial para as habilitações e impugnações retardatárias somente é aplicável aos procedimentos falimentares. Permanece possível, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a

apresentação das habilitações e impugnações retardatárias na recuperação.

Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal. (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book – destaques ausentes no original).

Como a Lei n.º 14.112/2020 entrou em vigor em 24.01.2021, a agravante deveria ter distribuído a habilitação de crédito até 24.01.2024; todavia, o incidente originário fora distribuído apenas em 02.08.2024.

Observa-se, ademais, que a sentença que ampara o crédito da agravante (fls. 06/07 dos autos originários) fora prolatada em 01.09.2015, de modo que, desde esta data, a agravante já poderia ter formulado o pedido de reserva de valores perante o juízo falimentar, a obstar a ocorrência da decadência.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida e acrescida dos fundamentos ora apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator